



# **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU**

**LEI Nº 1.575 DE 30 DE JUNHO DE 2005.**

**REGULAMENTA O SERVIÇO DE TÁXI, FIXA  
NORMAS PARA SUA EXECUÇÃO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, aprova e eu sanciono a seguinte lei:**

ART. 1º- O transporte de passageiros no Município de Cachoeiras de Macacu realizado em veículos de aluguel, do tipo automóvel, constitui serviço de interesse público, cuja execução dar-se-á mediante prévia e expressa manifestação do Município, nas condições estabelecidas nesta Lei, e demais atos normativos expedidos pelo Executivo.

§ Único - A manifestação do Município referente ao pedido de execução do serviço de táxi, será feita através da outorga ou permissão mediante processo administrativo.

ART. 2º- A permissão para exploração dos serviços de transporte de passageiros por meio de táxi, somente será outorgada ao interessado que atender aos seguintes requisitos básicos:

- a) Ser proprietário de veículo do tipo automóvel;
- b) Ser possuidor de Carteira Nacional de Habilitação, compatível com o veículo;
- c) Ser residente e domiciliado no Município;
- d) Ser inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.
- e) Atender as exigências previstas na Legislação Municipal, Federal e nas Resoluções dos Órgãos de Trânsito Federal e Estadual competente.

ART. 3º- O serviço de táxi será executado em duas categorias: os TAXIS CONVENCIONAIS: em veículo do tipo automóvel com capacidade de lotação até 05 (cinco) passageiros incluindo o motorista e os TAXIS EXPECIAIS – LOTAÇÃO: em veículo do tipo automóvel com capacidade de lotação a partir de 06 até 08 (oito) passageiros incluindo o motorista, devendo o veículo ser dotado de duas ou quatro portas, possuir no máximo 10 (dez) anos de fabricação, obedecer aos padrões estabelecidos pelo Órgão Executivo competente.

§ 1º – Os táxis convencionais terão os pontos prefixados pelo órgão executivo competente sem definição de itinerários. Os táxis especiais (lotação) deverão deslocar-se em itinerários pré-estabelecidos pelo órgão executivo competente.

§ 2º – Aos proprietários de veículos que estejam cadastrados e em situação regularizada junto a PMCM para fins de Transporte de Passageiros terão o prazo até 31/12/2006 para atualizarem seus respectivos veículos quanto ao ano de fabricação e as demais exigências que porventura venham a ser impostas pelo executivo Municipal em atos de regulamentação.



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

§ 3º - A substituição dos veículos se dará por veículo de igual capacidade respeitada a denominação da atividade exercida: se táxi convencional, por veículo com capacidade de lotação até 05 (cinco) passageiros incluindo o motorista; se táxi especial (lotação), por veículo com capacidade de lotação a partir de 06 (seis) até 08 (oito) passageiros incluindo o motorista, com igual ou maior número de portas, sempre por veículo mais novo, submetendo-o a vistoria técnica prévia.

ART. 4º - É expressamente vedada à outorga de mais de uma permissão para cada permissionário inscrito.

ART. 5º - O Permissionário somente poderá se desfazer do veículo cadastrado junto a PMCM para atividade de Transporte Público de Passageiros, após a efetiva descaracterização do referido veículo que se dará mediante requerimento através de Processo Administrativo, sendo o Proprietário o responsável por eventuais prejuízos causados a outrem em decorrência da inobservância deste preceito.

ART. 6º- Os pontos de TÁXI serão fixados exclusivamente pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, a categoria, a localização, bem como os tipos e quantidades máxima e mínima de veículos que neles poderão operar.

§ ÚNICO - Para os pontos destinados a atenderem locais de interesses turísticos (locais cujo terreno exija veículo com características apropriadas para o tráfego), a Prefeitura poderá estabelecer condições especiais (caso a caso), notadamente quanto ao tipo, à capacidade e ao ano de fabricação dos veículos, obedecendo aos critérios de segurança estabelecidos pelo CONTRAN.

ART. 7º- Qualquer ponto de TÁXI poderá a qualquer tempo e a juízo exclusivo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão, bem como ter modificado a sua categoria.

ART. 8º- A inobservância das obrigações instituídas nesta Lei, e nos eventuais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, independentes daquelas previstas na legislação Municipal, Estadual e Federal pertinente:

- a) Advertência por escrito;
- b) Multa pecuniária;
- c) Suspensão até 30 (trinta) dias;
- d) Cassação do Registro de Condutor (se Motorista Auxiliar);
- e) Cassação da Permissão e;
- f) Proibição de prestação de serviço previsto nesta Lei por (05) cinco anos.

ART. 9º - Todos os veículos empregados no Transporte Público de Passageiros, deverão estar devidamente segurados (Seguro para passageiro tipo APP ou equivalente), com vistas a garantir ao Usuário o amparo devido em caso de acidentes, sendo este complementar ao seguro obrigatório.



## **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU**

§ 1º - O Proprietário e/ou Condutor de veículo destinado ao Transporte Público de Passageiros, que comprovadamente expor a risco os Usuários do serviço por Ele prestado, seja por: negligência, imprudência ou ainda por má conservação do seu veículo; comprovada através de Laudo Pericial da Polícia Técnica, terá a sua permissão e/ou concessão cassada, independente das responsabilidades Civil e Criminal que porventura venha a incorrer.

§ 2º - Todos os veículos empregados no Transporte Público de Passageiros, deverão manter no interior do veículo em local visível ao passageiro, informações necessárias sobre as garantias previstas nas apólices de seguro citadas no caput desse artigo.

ART. 10 – A Regulamentação para execução da presente lei, bem como as penalidades aplicáveis aos permissionários se darão através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

ART. 11 – No caso de falecimento do permissionário (a), fica assegurado (a) o conjugue a continuidade no exercício da atividade.

§ 1º - O conjugue, deverá manifestar-se mediante requerimento no prazo de 30 (Trinta) dias improrrogáveis a contar da data do óbito, não se admitindo nenhum outro ato envolvendo o veículo até que ele seja liberado por alvará da Autoridade Judiciária competente;

§ 2º - No requerimento mencionado no parágrafo anterior, será indicado o profissional que dará continuidade ao serviço o qual será nomeado motorista auxiliar cumprindo todas as demais exigências em vigor.

ART. 12 – O Motorista não será obrigado a efetuar o transporte de animais seja qual for sua espécie.

§ Único – A critério único do motorista, poderão ser transportados animais domésticos, sob a responsabilidade do passageiro, sem acréscimo à tarifa devida.

ART. 13 – Não será permitido aos proprietários de veículos empregados no Serviço de Transporte Público de Passageiros, a utilização de películas (tipo insulfilm ou equivalente, salvo os que obedecem aos critérios estabelecidos pelo CONTRAN.) no vidro dos veículos. sujeitando o infrator à multa prevista no Artigo 230 do CTB.

ART. 14 – Os veículos empregados no Transporte Público de Passageiros, deverão ser submetidos anualmente à vistoria, devendo satisfazer as normas e critérios estabelecidos pelos Órgãos competentes.

§ 1º – No interior do veículo aprovado na vistoria a que se refere o caput deste artigo, será fixado selo ou cartão contendo informações sobre o veículo, sobre o condutor (devidamente identificado com foto), data de validade da habilitação do condutor e data de validade para a vistoria.



## **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU**

§ 2º - Não será permitido a colocação de adesivos no veículo com Jargões que atentem a moral e ao pudor sujeitando o infrator à multa prevista no Artigo 230 do CTB.

ART. 15 – As tarifas serão estipuladas pelo Poder Público Municipal, através dos seus Órgãos competentes observando-se o custo operacional do serviço.

§ Único – As tarifas serão revistas pela Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu, quando o aumento dos custos dos serviços assim o exigir, ou se ainda forem considerados abusivas.

ART. 16 – Fica estipulado à proporção de 02 (dois) veículos (táxi), para cada 1000 (mil) habitantes.

ART. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 30 DE JUNHO DE 2005.

**WALDECY FRAGA MACHADO**  
Prefeito Municipal